

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS E O PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA:
ESTUDO DE CASO SOBRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DE MINAS
GERAIS**

**ADMINISTRATIVE ENVIRONMENTAL PROCEEDINGS AND CONSTITUTIONAL
PRINCIPLE OF FULL DEFENSE:
CASE ABOUT ENVIRONMENTAL LAW IN MINAS GERAIS**

Clarice Rogério de Castro¹
Carinna Gonçalves Simplício²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é discutir a importância do princípio constitucional da ampla defesa no âmbito do processo administrativo ambiental, cuja finalidade é a aplicação de sanção administrativa em decorrência da lavratura de auto de infração pelo órgão ambiental. Abordou-se o conceito de meio ambiente e explicitou-se a interligação entre o Direito Ambiental e o Direito Administrativo, enumerando-se alguns dos princípios jurídicos que devem nortear a elaboração das normas legais e infralegais que tratam do assunto. Por fim, após apresentar a legislação estadual que estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, concluiu-se que o processo administrativo ambiental realizado sem o cumprimento dos diversos princípios previstos na Constituição de 1988, dentre os quais se destaca o princípio da ampla defesa, estará eivado de vícios que ocasionarão a sua nulidade, trazendo prejuízos tanto à Administração Pública quanto ao administrado.

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Advogada e Analista Ambiental da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM/MG.

² Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG e Doutoranda em Administração pela Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA. Professora no Centro Universitário UNIFEMM. Advogada e Analista Ambiental em exercício na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD/MG. Membro titular da Comissão de Ética do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

Palavras-chave: Processo Administrativo; Infração Ambiental; Princípio da Ampla Defesa; Minas Gerais.

ABSTRACT

The objective of this paper is to discuss the importance of the constitutional principle of full defense in administrative environmental proceedings, which purpose is the application of administrative penalties as a result of the infraction notice by the environmental agency. It was approached the concept of environment and explained the interconnection between the Environmental Law and Administrative Law, listing out some of the legal principles that should guide the development of the legal and infra legal rules that deal with the matter. Finally, after presenting a state law which establishes administrative procedures for the supervision and enforcement of penalties, it was concluded that the administrative proceeding conducted without environmental compliance with the various principles laid down in the 1988 Constitution, among which stands out the principle full defense, is riddled with flaws that will cause its nullity, causing damages to both the Public Administration on the run.

Keywords: Administrative Process; Environmental Infraction; Principle of Full Defense; Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental despertou a consciência das nações e vem trazendo novas esperanças sobre os difíceis caminhos a serem trilhados na preservação ou restauração da qualidade do meio ambiente, natural e humano, e na perpetuação da vida sobre a Terra. É todo o ecossistema planetário que se vê ameaçado pelas crescentes investidas da espécie dominante – o homem.

O mundo está em constante transformação e a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres é imprescindível para uma vida harmônica em sociedade.

Assim, a questão da proteção ambiental tornou-se latente e ao mesmo tempo de alta complexidade. No Brasil a matéria recebeu destaque com a promulgação da Constituição da República em 1988, que dedicou um capítulo específico para tratar das questões relativas ao meio ambiente. A Carta Magna inovou, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de

defender e preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não só para os atuais como também para as futuras gerações.

Referida obrigação do Poder Público em defender e preservar o meio ambiente, fez com que surgisse a necessidade de se criar toda uma estrutura administrativa que atuasse de forma ostensiva no combate aos ilícitos ambientais, com atribuições específicas de apuração das infrações administrativas, objeto deste estudo.

Nesse sentido, o processo administrativo ambiental mostra-se uma importante ferramenta na proteção e recuperação do meio ambiente e possibilita ao Estado o cumprimento do preceito estabelecido no *caput* do art. 225 da CR/88.

O presente estudo tem por objetivo analisar o princípio constitucional da ampla defesa aplicado aos processos administrativos ambientais, com enfoque especial na legislação do Estado de Minas Gerais. Para isso, lançou-se mão da pesquisa documental, de caráter qualitativo, realizada por meio de levantamento bibliográfico, teórico e legislativo. A pesquisa caracteriza-se, quanto aos fins, como descritiva, assumindo também função exploratória e explicativa. Sua natureza foi assim definida, uma vez que visa analisar o tema, sem limitar-se a testar teorias anteriormente formuladas, já que há lacunas no conhecimento existente.

2 MEIO AMBIENTE

Primeiramente, faz-se imprescindível conceituar o bem jurídico, o qual será tutelado com a aplicação do processo administrativo ambiental. Segundo Machado (2013, p. 63):

Nota-se a ausência de definição legal e/ou regular de meio ambiente até o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Conceituou-se meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I). Destarte, o meio ambiente é considerado como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I).

Há, contudo, uma discussão em torno da redundância do termo meio ambiente, por conter duas palavras com significados análogos, conforme pondera Vladimir Passos de Freitas (2010, p. 17):

A expressão meio ambiente, adotada no Brasil, é criticada pelos estudiosos, porque meio e ambiente, no sentido enfocado, significam a mesma coisa. Logo, tal emprego importaria em redundância. Na Itália e em Portugal usa-se, apenas, a palavra ambiente.

Em contrapartida, os defensores do termo afirmam que esta questão não passa de um problema de semântica. Existe, também, uma tendência na manutenção do vocábulo, pois o termo já é popularmente difundido como a designação para os assuntos da natureza. Ademais,

vários organismos internacionais, nacionais, estaduais e municipais já incorporaram o termo às suas siglas, como é o caso do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), Ministérios de Meio Ambiente e Secretarias de Meio Ambiente.

Em consonância com tal entendimento, Edis Milaré (2001, p. 63) aduz:

Tanto a palavra meio quanto o vocábulo ambiente passam por conotações, quer na linguagem científica quer na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

Qualquer que seja a definição aplicada ao termo “meio ambiente”, o que não se pode perder de vista é que todos os bens jurídicos protegidos devem estar ali abrangidos.

Na lição de José Afonso da Silva (2004, p. 20), o conceito de meio ambiente há de ser, pois, “globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.”

Deste ensinamento pode-se concluir que o vocábulo “meio ambiente” representa uma ideia de integração, de correlação. A junção dos elementos que constituem o meio em que vivemos, sejam eles naturais, artificiais ou culturais, desde que integrados, possibilitam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Para Silva (2004, p. 21), o conceito de meio ambiente demonstra a existência de três aspectos, quais sejam:

Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam; Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; Meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Com a promulgação da Constituição da República de 1988, houve uma inovação, pois até então o meio ambiente era objeto de leis esparsas, entre as quais se destaca, pela importância, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

A CR/88 traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da Ordem Social (Capítulo VI, do Título VIII), que em seu art. 225 assim prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como se vê, o supracitado dispositivo constitucional declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acerca da matéria, Silva (2004, p. 80) comenta:

Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. A isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Conclui-se, então, que o bem jurídico a ser tutelado não é o meio ambiente, mas sim a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida.

Nos termos do §3º, art. 225 da CR/88, como a defesa do meio ambiente a que se refere seu *caput* se dá de forma tríplice (penal, administrativa e cível), a utilização do processo administrativo ambiental é de extrema importância para que se alcance o fim maior: a preservação do meio ambiente.

Art. 225. (...)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

3 DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL

Com o advento da CR/88 o Direito Ambiental passou a ter caráter constitucional. O direito constitucionalmente previsto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é fruto da evolução dos direitos e seu conteúdo, não obstante esteja disposto em Título diverso (Ordem Social) daquele que trata dos direitos e garantias fundamentais, o identifica como um direito fundamental da pessoa.

Pode-se inferir que o Direito Ambiental surgiu como ramo do Direito Administrativo, uma vez que na perspectiva ambiental, o Direito Administrativo atuou como regulador das atividades exercidas pelo administrado, verificando sua legalidade, enquanto que o Direito Ambiental passa a dar ênfase ao resultado dessa atividade. Diante da constante adaptação da regra de proteção e da crescente importância do bem jurídico (meio ambiente), a matéria ambiental afastou-se assim, do Direito Administrativo, compondo matéria própria.

Para melhor ilustrar o assunto, apresenta-se aqui o seguinte conceito trazido por Mukai (1998, p. 5):

O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao meio ambiente.

A inter-relação entre o Direito Ambiental e o Direito Administrativo, principalmente no que concerne à tutela ambiental, é explícita, pois o Direito Administrativo possui importância singular.

A CR/88, ao dispor sobre ao assunto, atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É o que ordena o art. 225, *caput*. O que se buscou foi atribuir a responsabilidade pela defesa do meio ambiente não só ao Estado, como também aos cidadãos. O ideal é que a coletividade tenha verdadeira noção de seu relevante papel no desempenho desta função, porém, nem todos possuem consciência da importância da questão. Tem-se, então, que é do Poder Público a incumbência principal da tutela do meio ambiente sadio. Nos dizeres de Freitas (2010, p.19), da ação adequada e responsável do Estado deverá resultar, inclusive, em efeito pedagógico ao atuar no sentido do fortalecimento da consciência ecológica das pessoas.

Sobre a interação entre o Direito Administrativo e o Direito Ambiental na defesa do meio ambiente, referido Freitas sustenta (2010, p.19):

Ora, para alcançar tal desiderato, o Estado vale-se das normas constitucionais e infraconstitucionais. Quanto às últimas, estabelece, através da lei e de regras que a completam, a conduta dos que se relacionam com o meio ambiente. Aos infratores, independente das sanções civis e penais, impõe punições administrativas. Esta relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o cidadão é regrada pelo Direito Administrativo, que se reveste da maior parcela de importância, tantas são as situações por ele reguladas.

Destaca-se, mais uma vez, a importância do Direito Administrativo na defesa do meio ambiente.

4 PRINCÍPIOS JURÍDICOS

A estrutura do Direito se encontra na legislação aplicada ao longo dos anos. No entanto, a organização destas regras se dá através dos princípios, que possibilitam soluções harmônicas com todo o ordenamento. São os princípios que constituem as ideias centrais de um determinado sistema jurídico.

É através da análise dos princípios de qualquer ramo do Direito que se visualiza de forma genérica o sistema jurídico existente, e assim, programa-se a aplicação de suas regras.

Celso Antônio Bandeira de Mello (1991, p.299-300) esclarece que princípio é "o mandamento nuclear de um determinado sistema; é o alicerce do sistema jurídico; é aquela disposição fundamental que influência e repercute sobre todas as demais normas do sistema."

Na hermenêutica do Direito, os princípios exercem grande influência, pois a aplicação de todo o regramento jurídico deve se dar em harmonia com os comandos normativos decorrentes dos citados princípios.

4.1 Princípios Constitucionais do Processo Administrativo

A CR/88 positivou princípios aplicáveis ao processo administrativo. Tais princípios constitucionais estão expressos nos arts. 5º e 37, dentre outros.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes;

(...)

Pela simples leitura dos preceitos acima, depreende-se que estes princípios dizem respeito ao processo administrativo, bem como às garantias fundamentais concedidas aos litigantes deste processo.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (...)

O mandamento constitucional ora transcrito regula a atividade administrativa em geral, impondo a obediência aos princípios ali elencados.

A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, enumerou os princípios que norteiam a atuação dos entes públicos:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

De forma semelhante, no Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, fixou outros princípios que também devem ser obedecidos:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Dentre os princípios enumerados, os quais devem ser estritamente observados pelos administradores quando da aplicação do processo administrativo ambiental, avulta-se aquele objeto de análise do presente artigo: o princípio do devido processo legal, no qual se inclui a ampla defesa.

4.2 Do Princípio do Devido Processo Legal.

Como já descrito, a CR/88, determina que "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Art. 5º, LIV).

Segundo Freitas (2010, p. 209), o resguardo do Direito Positivo para o exercício da defesa perante a administração encontra-se, sem dúvida alguma, assinalado no citado preceito constitucional. "Trata-se da exigência do devido processo legal, destinado a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Colocá-la sob o amparo e a proteção da lei".

A Exma. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha (1997, p. 16), ao escrever sobre o assunto assevera: "o devido processo legal administrativo concerne tanto à forma quanto ao conteúdo das decisões administrativas e por ele se garante a certeza tanto do dever público quanto do direito do particular na relação administrativa."

Segundo Rocha (1997, p. 16), o princípio do devido processo legal:

compreende um conjunto de elementos, garantidores dos direitos fundamentais, tais como o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao juízo objetivo, motivado prévio e naturalmente identificado, entre outros.

O princípio do contraditório garante que além da oitiva da parte, tudo por ele apresentado no processo, suas provas, argumentos e considerações, sejam levados em conta pelo julgador, de forma que não seja apenas acolhido ao processo, mas que a administração faça valer sua efetividade.

Para Rocha (1997, p. 18), "o contraditório significa que a relação processual forma-se, legitimamente, com a convocação do acusado ao processo, a fim de que se estabeleça o elo entre o quanto alegado contra ele e o que ele venha sobre isso ponderar."

O Princípio da Ampla Defesa também constitui uma consequência do devido processo legal. Através deste princípio é dado ao administrado o direito de conhecer o quanto se afirma contra seus interesses, de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar) oportuna e tempestivamente, bem como de serem consideradas as razões por ele apresentadas.

Para que possa apresentar uma defesa preparada com rigor e eficiência, há de receber o administrado todas as informações existentes contra ele, devendo desta forma ser intimado e notificado regularmente. Nota-se que a Lei Estadual 14.184/2002, no seu art. 8º, inciso IV, consagra como um dos direitos básicos do administrado no processo administrativo, "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente".

4.3 Princípios do Direito Ambiental

As regras jurídicas que compõem o Direito Ambiental são, em grande parte, de natureza pública. Como suas normas estão distribuídas em diversas leis elaboradas ao longo dos anos e por se tratar de uma matéria multidisciplinar, é através de seus princípios que ocorre a organização destas normas, tornando possível a aplicação do Direito e buscando soluções harmônicas com todo o ordenamento.

Quando da aplicação das normas ambientais pela Administração Pública, seus agentes, deverão, além de observar os princípios do Direito Ambiental, observar os princípios do Direito Administrativo.

Os princípios do Direito Ambiental Brasileiro encontram-se na CR/88, na Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e de forma implícita, nas Declarações Internacionais, tais como a elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972 – Conferência de Estocolmo e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 – Rio 92 e ainda ao longo da doutrina. Dentre estes importantes princípios, destacam-se os seguintes:

a) Princípio da Supremacia do Interesse Público na Proteção ao Meio Ambiente

No ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio encontra fundamento na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que considera “o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (...)” (art. 2º, inc. I) e também na CR/88, que em seu art. 225, *caput*, se refere ao meio ambiente como “bem de comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Por considerar a proteção ao meio ambiente um interesse público, tal princípio parte da premissa que interesses da coletividade são superiores aos interesses particulares, ainda que legítimos.

b) Princípio da Indisponibilidade do Meio Ambiente

Por se tratar de bem de uso comum do povo, portanto bem da coletividade, o meio ambiente não pode ser integrado ao patrimônio disponível do Estado e principalmente do particular, estando, desta forma, sempre indisponível para estes.

Esta indisponibilidade se fundamenta no dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua o art. 225, *caput*, da CR/88.

Assim as gerações presentes devem utilizar os bens naturais de acordo com os critérios estabelecidos em lei, de tal forma que possam transmitir esse patrimônio ambiental às futuras gerações.

c) Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente

Este princípio decorre do princípio 17 da Conferência de Estocolmo, o qual prevê que “deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim melhorar a qualidade do meio ambiente” e do art. 225, *caput*, da CF-88 de 1988, “(...) impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O Poder Público deverá adotar políticas públicas para cumprir o dever de atuar na defesa do meio ambiente nas esferas administrativa, legislativa e judiciária.

Considerando a indisponibilidade do meio ambiente e o poder-dever do Estado em atuar na defesa do meio ambiente, os órgãos públicos efetivarão suas ações por meio do poder de polícia, que permite limitar o exercício de direitos individuais e promover o bem estar da coletividade.

5 PROCESSO OU PROCEDIMENTO

Em se tratando de processualidade administrativa, indaga-se sempre quanto à expressão correta: processo administrativo ou procedimento administrativo.

José Cretella Júnior (1995, p. 565) salienta que:

Processo designa entidade que, em natureza, ontologicamente, nada difere da que for procedimento, podendo-se, quando muito, quantitativamente, empregar aquele para mostrar o conjunto de todos os atos, e este para designar cada um desses atos: processo é o todo, procedimento as diferentes operações que integram esse todo.

Para Marília Lourido dos Santos (2001, p. 243), o estudo da caracterização do processo e da sua distinção de institutos afins, tais como o procedimento, é objeto da Teoria Geral do Processo. Segundo a autora:

No entanto, a noção de processo vinculada à função jurisdicional também encontrou guarida no Direito Administrativo. Isso porque neste, inicialmente, a noção de

discricionariedade administrativa mostrava-se incompatível com a regulação estrita do processo. O ato Administrativo era concebido como a manifestação da autoridade, presumivelmente legal, cujo controle seria feito *a posteriori* pelo Judiciário (SANTOS, 2001, p. 243).

Todavia, com a proximidade entre a Administração e o Administrado, diante da democratização do Direito, percebeu-se a necessidade de controle da prática dos atos administrativos, para que haja, efetivamente, respeito às garantias e direitos dos cidadãos.

Neste sentido, Marília Lourido dos Santos (2001, p. 244), demonstra que "(...) o processo é um mecanismo de garantia, por isso sua noção é essencialmente teleológica, vinculada ao fim de todas as funções estatais, que é o interesse público".

Assim sustenta-se a noção de processualidade ampla, em que o processo está presente em todas as funções estatais, tendo em vista a necessidade e conveniência da exposição de ideias opostas e o próprio diálogo entre a Administração e os demais atores sociais.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 343) aduz:

Pode-se falar em processo num sentido amplo, de modo a abranger os instrumentos de que se utilizam os três Poderes do Estado – Judiciário, Legislativo e Executivo, para a consecução de seus fins. Cada qual, desempenhando funções diversas, se utiliza de processo próprio, cuja fonte criadora é a própria Constituição.

Em decorrência desta processualidade ampla, há processo jurisdicional, processo legislativo e processo administrativo.

Odete Medauar (1993, p. 42), ao concluir sobre a processualidade administrativa, assim afirma:

No ordenamento pátrio, a CR/88 adotou a expressão 'processo administrativo' ou utilizou o termo 'processo', o que significa não só escolha terminológica, mas, sobretudo reconhecimento do processo nas atividades da Administração Pública, como demonstram, de forma clara, quatro dispositivos, principalmente o inc. LV do art. 5º: 'Aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados, em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'; o inc. LXXII do art. 5º: 'conceder-se-á habeas data (...) b) para retificação de dados quando não se prefera fazê-lo por **processo sigiloso judicial ou administrativo**'; inc. XXI do art. 37: 'ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública**...'; o § 1º do art. 41: 'O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou **mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa**'. (grifo nosso)

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, vem corroborar com o sentido de processualidade ampla introduzido pela CR/88. A Lei traz à Administração Pública a obrigação de apuração das infrações ambientais em processo administrativo, como especifica seu §4º, art. 70:

Art. 70. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". (...)

§ 4º - As infrações ambientais são apuradas em **processo administrativo próprio**, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (grifo nosso)

A Lei Estadual 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, da mesma forma que a legislação federal e ratificando o que descreve a Constituição de 1988, utiliza a expressão “processo administrativo”:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o **processo administrativo** no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração. (grifo nosso)

6 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente, a CR/88 torna evidente que o exercício do Poder de Polícia em matéria ambiental é obrigatório. Os parágrafos do já citado art. 225, da CR/88 instituem atos de polícia para a defesa do meio ambiente, em especial o §3º onde "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a **sanções penais e administrativas** (...)". (grifo nosso)

Ainda que o referido dispositivo constitucional seja a principal referência a ser seguida quando se trata de Poder de Polícia em matéria ambiental, encontramos na CR/88 outras menções ao dever do Poder Público em defender o meio ambiente. O art. 23 afirma ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, como se observa nos incisos VI, VII e XI:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a fauna;

(...)

XI - registrar, acompanhar, fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios;

O art. 24 estabelece que compete a União, aos Estados e Distrito Federal legislar concorrente sobre a matéria de meio ambiente, conforme descrito nos incisos VI e VIII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Diante dessa normalização, Vladimir Passos de Freitas (2010, p. 140), assevera que:

Surge para as entidades federadas, a atribuição do poder de legislar e, como consequência direta, o de fiscalizar, sendo que a fiscalização é um dos modos de atuação do poder de polícia, com a dupla utilidade de realizar a prevenção das infrações pela observação do comportamento dos administrados relativamente às ordens e aos consentimentos de polícia, em segundo lugar, prepara a repressão das infrações pela constatação formal dos atos infringentes.

Assim, pode a denominada Polícia Ambiental ser executada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como escreve Vladimir Passos de Freitas (2010, p. 146):

Este poder, que é normalmente exercido para limitar os direitos individuais, pode ser dirigido, também, contra as mesmas pessoas jurídicas de Direito Público. Entre elas não há hierarquia no sistema federativo. Assim, desde que uma delas esteja atuando nos limites de sua competência, firmada na CR/88, as outras deverão curvar-se e obedecer.

Para a exata compreensão do Poder de Polícia em matéria ambiental, faz-se necessário o correto entendimento do que seja o Poder de Polícia enquanto atribuição da Administração Pública.

Odete Medauar (2011, p. 361) ao citar Caio Tácito, afirma ser o Poder de Polícia "o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais."

Segundo o art. 78, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Para Álvaro Lazzarini (1997, p. 168), o Poder de Polícia é:

Um poder administrativo, porque, conceitualmente, ele que legitima o poder da polícia e a própria razão dela existir; é um conjunto de atribuições da Administração Pública como Poder Público e indelegável aos entes particulares, embora possa estar ligado àquela, tendente ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidente não só sobre elas, como também em seus bens e atividades.

Dos conceitos acima, pode-se deduzir que o fundamento do Poder de Polícia é a supremacia do interesse público sobre o individual. Em matéria ambiental, como já descrito, tal fundamento encontra-se presente no art. 225 da CR/88.

Logo, o Poder de Polícia emana da própria sistemática constitucional e seu objetivo é amplo, abrangendo bens, direitos e atividades. Essa amplitude do objeto torna a Polícia Administrativa presente em diversos campos de atuação: trânsito, exercício de atividades, costumes, construções, dentre outros.

Em matéria ambiental, vale buscar o conceito que traz Paulo Afonso Leme Machado (2013, p. 192):

Poder de Polícia Ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes da concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão a natureza.

Todavia, para a aplicação do Poder de Polícia, é importante ressaltar a competência administrativa para os atos previstos na legislação ambiental, pois, para considerar-se regular o exercício do Poder de Polícia, deverá ser aplicado por quem a detenha.

7 DA COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL

A CR/88 determinou que compete à União estabelecer regras gerais, a serem suplementadas e complementadas por normas estaduais e municipais nas matérias relacionadas no art. 24, entre elas o Direito Ambiental.

Quanto ao que seja regra geral para esse efeito há diversos entendimentos. Há quem associe à ideia de regra geral um patamar mínimo de proteção do meio ambiente a ser definido pela União, devendo os Estados e Municípios, por meio de sua competência suplementar, expandir e ampliar essa proteção, legislando com vistas a atender suas peculiaridades regionais. Em complemento a essa ideia, Machado (2013, p. 146-147) ressalta que uma norma, para ser considerada geral, não pode esgotar a matéria, devendo deixar espaço para a legislação que lhe será complementar ou suplementar, sob pena de comportar-se perante o ordenamento jurídico como norma exclusiva ou privativa.

Mukai (2007, p. 21) reconhece a existência de uma hierarquia de normas, devendo prevalecer a regra federal sempre que conflitar com a estadual. Em outro sentido, pode-se

entender que deve ser afastada a regra menos restritiva, ao fundamento de que a lei mais restritiva é a que oferece a maior proteção ao meio ambiente, por atender de maneira mais eficaz ao interesse público que ele representa, independentemente de ser federal ou estadual.

Por fim, pode-se defender que não há hierarquia de normas, apontando, como solução para o conflito legislativo, o confinamento de cada qual no seu nicho constitucional próprio – lei federal para regra geral e lei estadual ou municipal para peculiaridades regionais ou municipais. Persistindo a dúvida, aplica-se o princípio *in dubio pro natura*, dando prevalência à norma que melhor proteja o meio ambiente, dada a sua natureza de direito fundamental, seja qual for a sua origem.

Além dos entendimentos supracitados, que, em sua maioria, defendem a possibilidade de o legislador estadual estabelecer regramento mais rígido no âmbito do seu Estado do que aquele previsto na lei federal, resta clara a impropriedade da posição do Supremo Tribunal Federal - STF ao afastar a possibilidade de atuação do legislador estadual tão somente pela existência de lei federal tratando de idêntica matéria. Isso decorre da constatação de que, ao adotar-se tal posicionamento, para todos os casos em que existir legislação federal estaria definitivamente impedida a atuação do legislador estadual, já que, embora a Corte, nos casos analisados, tenha declarado inconstitucional lei estadual mais rígida do que lei federal, é fácil imaginar que assim procederia ou procederá também quando a legislação estadual fosse ou for mais flexível.

Segundo o entendimento da Corte, pode-se afirmar ser inconstitucional qualquer norma estadual que disponha de forma diversa da legislação federal, ainda que a matéria se insira na competência legislativa concorrente dos Estados. Esse entendimento leva à situação de sujeitar a possibilidade de exercício da competência legislativa estadual ao arbítrio do legislador federal. Entretanto, de acordo com as características assumidas pelo direito no contexto do Estado Democrático de Direito e considerando as opções adotadas na CR/88, seja no que atine ao modelo federativo de Estado, seja em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, há outros fundamentos jurídicos a serem considerados para o deslinde dos conflitos de normas ambientais advindas de entes federativos diversos no exercício das respectivas competências legislativas.

No caso do controle de constitucionalidade exercido pelo STF sobre a legislação ambiental estadual editada no exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CF/88, não se pode perder de vista que eventual proteção ambiental dificultada hoje em razão da invalidação de uma norma estadual, não poderá mais ser levada a efeito no futuro, momento no qual a natureza a ser protegida já não será mais a mesma. Mais do que em

outras matérias, os problemas a serem enfrentados na seara do meio ambiente se agrava com muita velocidade.

No que se refere mais diretamente ao texto constitucional, a redução de sentido operada pelo STF na competência suplementar dos Estados está em clara oposição à democratização do Estado brasileiro, pois dificulta a participação popular nas instâncias decisórias dos problemas ambientais que afetam cotidianamente a qualidade de vida dos brasileiros. Ademais, retira dos Estados os instrumentos necessários ao exercício dos deveres a eles impostos nos incisos II, V e VII do § 1º do art. 225, reduzindo, de forma indireta, a amplitude da eficácia do direito fundamental ao meio ambiente. É que a interpretação feita pela Corte desconsidera também todo o capítulo constitucional do meio ambiente no sentido de que nega a força normativa dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente nele contidos. Estando a proteção do meio ambiente prevista na Constituição, e sendo essa proteção entendida como acolhedora simultaneamente da prevenção e da precaução, a máxima efetividade desse direito fundamental não pode ser compreendida de outra forma a não ser como impositiva da observância do princípio da precaução na análise sobre a constitucionalidade das normas ambientais.

O que se expôs aqui leva ao entendimento de que existe no ordenamento jurídico brasileiro uma imposição jurídica de se preservar alguma competência legislativa aos Estados. É possível, juridicamente, a edição de norma estadual que contenha regra ambiental mais restritiva do que aquela prevista no âmbito federal, sob pena, caso assim não fosse, de se proceder a um nivelamento por baixo da proteção ambiental em face das diferenças regionais e, ainda, de se destruir o modelo de federação por ela adotado.

8 O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM FACE DA LEI ESTADUAL 7.772/1980 E DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008.

Passa-se, então, à análise do devido processo legal, na esfera administrativa, em face da Lei Estadual 7.772/1980, que “dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente” e do Decreto Estadual 44.844/2008, que, dentre outros, “tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades”, aplicando-se, como norma geral, a Lei 9.605/1998.

Para tanto, tem-se como supedâneo de estudo o art. 70, §4º da Lei 9.605/1998, que vem a corroborar os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e

contraditório, expressos no art. 5º, incisos LIV e LV da CR/88, quando da apuração das infrações administrativas, para que a parte interessada no ato administrativo praticado, possa se defender ou apresentar impugnações.

Diante desta temática, o art. 16-C da Lei Estadual 7.772/1980 estabelece:

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da **notificação da autuação** para apresentar **defesa** dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

§ 2º Da decisão caberá **recurso**, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Na hipótese do disposto no inciso IV do caput do art. 16-B, as medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, em caráter temporário, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da penalidade. (grifo nosso)

De maneira análoga, o Decreto Estadual 44.844/2008 aduz:

Art. 33. O autuado poderá apresentar **defesa** dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da **notificação do auto de infração**, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

(...)

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.

(...)

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe **recurso**, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. (grifo nosso)

Os artigos acima revelam os prazos a serem seguidos com vistas à imposição de sanção administrativa, de forma a não violar a CR/88, nos moldes do art. 70 da Lei 9.605/1998.

O prazo inicial para oferecer defesa contará da data da notificação (do administrado) da autuação, conforme expresso no caput dos artigos 16-C da Lei 7.772/1980 e 33 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Na confecção do Auto de Infração a autoridade ambiental deverá observar os requisitos elencados nos incisos I a X do artigo 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, inserindo no formulário de autuação o maior número possível de informações, de modo a não obstar o direito de defesa do administrado autuado, comunicando-o de tudo aquilo quanto for necessário para que possa exercer seu direito de defesa.

Em face dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação, a defesa do autuado deverá estar em consonância com os artigos 33 e 34 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Observando-se tais desideratos, poderá ser realizado um processo administrativo dotado de maior segurança jurídica aos cidadãos. Evitam-se arbitrariedades dos agentes públicos, resguardando-se os preceitos constitucionais estampados no art. 5º, incisos LIV e LV da CR/88, a fim de uma correta aplicação da lei ao caso concreto.

Diminuindo-se a quantidade de lesões aos princípios do processo administrativo e do Direito Ambiental, menores são as possibilidades de ações judiciais, desafogando-se o Poder Judiciário e reduzindo-se a lesão financeira aos cofres públicos com o pagamento de eventuais ônus processuais a título de sucumbência por parte do Estado.

Assim, tanto a Administração, quanto a parte interessada poderão desfrutar das vantagens de um devido processo administrativo.

Depois de esgotadas as etapas do Processo Administrativo Ambiental, caso a decisão da autoridade julgadora seja pela aplicação da penalidade de multa, o autuado tem o prazo de vinte dias para o pagamento, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, conforme art. 48 do Decreto Estadual 44.844/2008.

No entanto, o não pagamento acarreta um ônus do administrado com o Poder Público, que será cobrado na esfera civil por meio de inscrição em Dívida Ativa, pela Advocacia-Geral do Estado, conforme §4º do art. 48 do supramencionado Decreto.

Ao contrário dos demais títulos executivos extrajudiciais presentes no art. 585 do Código de Processo Civil, a certidão da dívida ativa é decorrente de crédito constituído unilateralmente pela Fazenda Pública, o que é feito, muitas vezes, contra a vontade do devedor.

Por esta razão, é de relevante importância o processo administrativo em que se funda a dívida ativa, porquanto neste momento o devedor terá como impugnar a constituição do crédito da Fazenda Pública, alicerçado no devido processo administrativo (artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição), sob pena de nulidade do crédito tributário da Fazenda Pública inscrito em dívida ativa.

Vale, pois, colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. VÍCIOS CONTIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. **INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AS FORMALIDADES LEGAIS.**

1. Se é certo que a **certidão de dívida ativa** goza de presunção de certeza e liquidez, não prescinde ele de regular processo administrativo em que tenham sido observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Havendo irregularidades no auto de infração e no processo administrativo instaurado, nula a certidão de dívida ativa dele decorrente.(grifo nosso)

(AC n.º 94.01.16132-1/MG, TRF 1ª Região, 3ª Turma, DJ de 29/11/1996, p. 91774, Relator Juiz Osmar Tognolo.)

Desta forma, verificamos a importância do devido processo administrativo a fim de se evitar a supressão do direito de defesa do interessado e, por outro lado, para que não se prejudique a Administração Pública, pois a nulidade do processo administrativo acarretará a nulidade da inscrição da dívida, contaminando a certidão da dívida e a consequente execução fiscal de vício insanável.

8.1 Infrações Administrativas

Não obstante a legislação estadual seja omissa quanto ao tema, a Lei 9.605/1998, em seu art. 70, *caput*, conceitua infração administrativa ambiental como sendo "toda ação ou omissão que viole a regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente".

Observa-se que em tal conceito legal, a culpabilidade não é requisito imprescindível para caracterizar o tipo punível.

As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado ao administrado os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após a conclusão do processo administrativo ambiental, comprovada a infração ambiental, serão então aplicadas as sanções administrativa previstas em lei.

8.2 Sanções Administrativas

A CR/88 é explícita em apontar no seu art. 225, § 3º, que "a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, **a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (grifo nosso)

Para Vladimir Passos de Freitas (2010, p.151) "sanção, em termos gerais, é a pena imposta pela lei para punir o seu descumprimento ou as infrações consumadas contra ela".

Álvaro Lazzarini (1997, p. 170-171) leciona que:

Sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada.

(...)

Pode-se considerar que a sanção administrativa possui dois objetivos, o repressivo que se destina a correção das condutas do infrator frente as normas ambientais, pois representa um verdadeiro castigo, e o preventivo, por servir de exemplo a todos os outros e ao infrator das consequências da infração ambiental.

É por meio da sanção administrativa ambiental que se concretiza o poder de polícia ambiental, dotado de autoexecutoriedade, imprescindível para a preservação da natureza e imediata repressão aos infratores.

É importante frisar que em razão da independência dos Poderes, a sanção administrativa ambiental não se sujeita à qualquer solução em processo criminal ou civil.

9 CONCLUSÃO

Com o estudo do Direito Administrativo, do Direito Ambiental e dos Princípios do Processo Administrativo e do Direito Ambiental, pode-se concluir que o processo administrativo ambiental realizado sem o cumprimento dos diversos princípios previstos na Constituição de 1988, dentre os quais se destaca o princípio da ampla defesa, estará eivado de vícios que ocasionarão a sua nulidade, trazendo prejuízos tanto à Administração Pública quanto ao administrado.

Deste modo, verifica-se a importância do devido processo administrativo ambiental, a fim de se evitar, por um lado, a supressão do direito de defesa do administrado, mas, lado outro, que não haja prejuízos para a Administração Pública, pois, a nulidade do processo administrativo pode acarretar a nulidade da inscrição da dívida ativa, contaminando a certidão da dívida e a consequente execução fiscal com um vício insanável.

Observa-se que o processo administrativo ambiental é um processo que possui certa complexidade, considerando a dimensão do bem jurídico a ser tutelado e principalmente as lacunas existentes na legislação do Estado de Minas Gerais.

Contudo, percebe-se que a aplicação do processo administrativo ambiental é um importante instrumento que o Estado detém, com vistas à proteção e recuperação do meio ambiente.

O processo administrativo ora em estudo possui ainda um viés educativo, pois a aplicação da sanção administrativa ao infrator ambiental mostra a este e a todos os outros as

consequências da infração ambiental e sua utilidade na orientação e recuperação do dano ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 jun. 2013.

_____. **Lei nº 14.184**, de 31 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14184&comp=&ano=2002&aba=js_textoAtualizado#texto. Acesso em: 10 jun. 2013.

_____. **Lei nº 7.772**, de 08 de setembro de 1980. Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Disponível em: http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=7772&comp=&ano=1980&aba=js_textoAtualizado#texto. Acesso em: 10 jun. 2013.

_____. **Decreto nº 44.844**, de 25 de junho de 2008. Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=44844&comp=&ano=2008&texto=original>. Acesso em: 10 jun. 2013.

CRETELLA JUNIOR, J. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DI PIETRO, Maria S. Zanella. **Direito Administrativo**. 23.ed. São Paulo: Atlas. 2010.

FREITAS, V. P. de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 4.ed. São Paulo: Juruá, 2010.

LAZZARINI, A. **Do Procedimento Administrativo**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. v. 34, n. 135, p. 125-136, jul./set. de 1997. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/handle/id/261/r135-14.pdf?sequence=4>. Acesso em: 10 jun. 2013.

LAZZARINI, A. **Sanções Administrativas Ambientais**. Revista de Informação Legislativa. v. 34, n. 134, p. 165-174, abr./jun. de 1997. Disponível em:

<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/handle/id/233/r134-14.PDF?sequence=4>. Acesso em: 10 jun. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do Direito Administrativo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 299-300.

MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. Revista dos Tribunais, 1993.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. Revista dos tribunais. 15 ed., 2011.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. v. 34, n. 136, p. 5-28, out./dez. de 1997. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/handle/id/287/r136-01.pdf?sequence=4>. Acesso em: 10 jun. 2013.

SANTOS, Marília Lourido dos. Noções gerais a cerca do Processo Administrativo e da Lei nº 9.784/99. Revista de Informação Legislativa, Brasília. v. 38, n. 149, p. 243-254, jan./mar. de 2001. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/handle/id/669/r149-20.pdf?sequence=4>. Acesso em: 10 jun. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p.19.